



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009841-06.2014.815.0000.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Juliana Silva da Silva, representada por seu genitor Leonardo Vieira da Silva.

ADVOGADO: Paloma Barreto Andrade Silvano.

1º AGRAVADO: Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora.

2º AGRAVADO: Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33, DO STJ. FACULDADE DA PARTE AUTORA DE OPTAR ENTRE O FORO DE SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE, OU, AINDA, DO LUGAR ONDE A PARTE RÉ POSSUI SEDE OU SUCURSAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART, 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. “Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).”(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991).

3. Provimento do Agravo de Instrumento.

Vistos etc.

Juliana Silva da Silva, menor impúbere, representada por seu genitor Leonardo Vieira da Silva, interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 12/13, prolatada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ela ajuizada em face da **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, que, de ofício, declinou da competência para a Comarca de Caaporã, por entender que, ao escolher o Juízo distinto de seu domicílio e do local do acidente, ofendeu os princípios da legalidade e do juiz natural.

Em suas razões, f. 02/11, a Agravante alegou que a competência territorial trata-se de espécie de competência relativa, devendo ser arguida pela parte Ré, não podendo o Juízo declinar de ofício.

Afirmou, ainda, que lhe é facultado optar entre o Juízo de seu domicílio, do local do acidente, ou, ainda, do domicílio do réu.

Requeru o benefício da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja declarada a competência do Juízo da Comarca desta Capital para processar e julgar o feito.

É o Relatório.

Defiro o requerimento de justiça gratuita.

É entendimento do STJ¹ que, nas hipóteses de cobrança de indenização de Seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de escolher para o ajuizamento da ação, o foro do seu domicílio ou o do local do acidente, ou ainda o do domicílio do réu, tratando-se, desta forma, de competência relativa.

Sendo, portanto, relativa a competência do foro para julgamento dessa espécie de ação, deve ser aplicada a Súmula 33 do STJ², que veda a sua declaração de ofício.

Posto isso, **considerando que a Decisão Agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar competente o Juízo da Comarca desta Capital para processar e julgar o feito.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Relator

IPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1240981/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012).

2 A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)